



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA**  
CNPJ – 01.625.921/0001-02  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO**

**Referente: Processo nº 0201.002/2019**

**Dispensa de Licitação nº. 002/2019**

**Interessado:** Câmara Municipal de Governador Nunes Freire.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em licitação e Contratos Administrativos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, para o mês de janeiro.

Senhor Presidente,

Consta deste processo que a Câmara Municipal de governador Nunes Freire pretende contratar uma empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em licitação e Contratos Administrativos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, para o mês de janeiro.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o menor valor de R\$ 7.500,00 (Sete Mil, Quinhentos Reais). Onde também foi identificada a proposta apresentada com um valor compatível de mercado, sendo esse de R\$ 7.500,00 (Sete mil, Quinhentos reais), cotado pela empresa **MAYANNA ASSESSORIA & SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o N° **24.373.871/0001-19**.

Outrossim, informa a Comissão de Licitação, que a referida pessoa se adequada para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os autos a esta ASSESSORIA JURÍDICA para a emissão de parecer.

J. J. de Abreu Pereira  
Advogada  
CABIMA Nº 4.797



É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que os serviços pretendidos podem ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

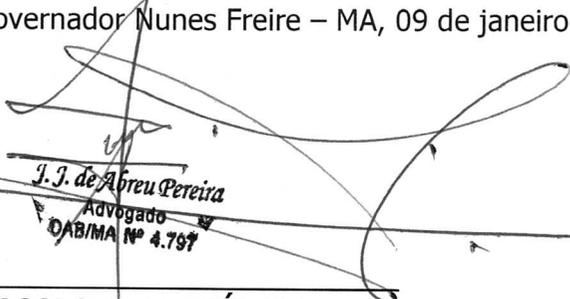
**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a Câmara Municipal de Vereadores efetue a contratação de empresa para os presentes serviços, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total encontra-se devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Governador Nunes Freire – MA, 09 de janeiro de 2019

  
J. J. de Abreu Pereira  
Advogado  
OAB/MA Nº 4.797

**ASSESSOR JURÍDICO**

OAB/ nº 4797 MA